



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8F1FD-AE581-8A4A7



## Voto do Relator 06453/2024-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03281/2021-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GCS - Márcia Jaccoud - Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

**Exercício:** 2020

**Criação:** 26/11/2024 18:31

**UG:** CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** LUCIANE NUNES DE SOUZA

**Responsável:** WATSON DE ARAUJO MONTEIRO, CLAUDIA MARTINS DA SILVA,  
GABRIEL DE ARAUJO COSTA, JULIANA SANTOS BRAZ DA SILVA, JOSE GERALDO  
ESTEVES, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE, SILVIO DA SILVA LYRIO,

DIVANDILSON FERREIRA DOS SANTOS, EDGARD DO NASCIMENTO SOUZA NETO

**Procuradores:** RENATO NUNES GAZZANI (OAB: 24653-ES), CELIA MARIA DOS  
SANTOS MONTEIRO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>03281/2021-4</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI - CODEG</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2020</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>WATSON DE ARAUJO MONTEIRO CLAUDIA MARTINS DA SILVA GABRIEL DE ARAUJO COSTA JULIANA SANTOS BRAZ DA SILVA JOSE GERALDO ESTEVES SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE SILVIO DA SILVA LYRIO DIVANDILSON FERREIRA DOS SANTOS EDGARD DO NASCIMENTO SOUZA NETO</b>

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2020 –  
INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS - JULGAR IRREGULAR AS  
CONTAS – COMINAÇÃO DE MULTA – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CODEG**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade dos Srs. **Watson de Araújo Monteiro** – Diretor-presidente, no período de 1/1/2020 a 31/3/2020 e de 3/11/2020 a 17/12/2020 (falecido em 24/9/2021); **Cláudia Martins da Silva** – Diretora-presidente Interina, no período de 1/4/2020 a 2/11/2020; **Gabriel de Araújo Costa** – Diretor-presidente Interino, no período de 18/12/2020 a 31/12/2020; **Juliana Santos**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

**Braz da Silva** – Diretora Financeira, no período de 1/1/2020 a 31/12/2020; **José Geraldo Esteves** – Diretor Administrativo, no período de 1/1/2020 a 31/12/2020; **Severino de Oliveira Rezende** – Diretor de Iluminação Pública, no período de 1/1/2020 a 31/12/2020; **Silvio da Silva Lyrio** – Diretor de Iluminação Pública Interino, no período de 1/4/2020 a 2/11/2020; **Divandilson Ferreira dos Santos** – Diretor Operacional, no período de 1/1/2020 a 12/6/2020; **Edgard do Nascimento Souza Neto** – Diretor Operacional, no período de 1/7/2020 a 31/12/2020.

Inicialmente, sobreleva ressaltar que o Sr. **Watson de Araújo Monteiro**, que ocupou o cargo de diretor-presidente de 1º de janeiro a 31 de março e de 3 de novembro a 17 de dezembro de 2020, faleceu em 24 de setembro de 2021, logo, ele não pode ser responsabilizado diretamente.

O **Relatório Técnico 00079/2022-9** (evento 92) apontou os seguintes achados de auditoria:

**3.1.1 - Ausência de realização dos atos societários para a aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2020.** Responsáveis: Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves.

Fundamentação legal: art. 132 da Lei 6.404/76

**3.2.1.1 - Omissão na publicação das demonstrações contábeis.** Responsáveis: Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves.

Fundamentação legal: art. 176, I a V, § 1º e § 4º e art. 289 da Lei nº 6.404/76

**3.2.1.2 - Divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública.** Responsáveis: Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves.

Fundamentação legal: art. 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG Estrutura Conceitual (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP Estrutura Conceitual

**3.2.2.1.1 - Saldos contábeis relativos às disponibilidades financeiras divergem dos valores demonstrados nos extratos bancários.** Responsáveis: Cláudia Martins da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves.

Fundamentação legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

**3.2.2.1.2 - Ausência de extratos bancários.** Responsáveis: Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves. Fundamentação legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.

**3.2.2.1.3 - Divergência entre o saldo de caixa e equivalentes a caixa apresentados nos demonstrativos elaborados com base na contabilidade pública e na contabilidade privada.** Responsáveis: Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves. Fundamentação legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

**3.2.3.1.1 - Divergência entre os valores declarados no inventário de estoques e o valor constante dos balanços.** Responsáveis: Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves. Fundamentação legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

**3.2.3.2.1 - Divergência entre os valores declarados no inventário de bens móveis e imóveis e o valor constante dos balanços.** Responsáveis: Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves. Fundamentação legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

**3.2.3.2.2 - Ausência de evidenciação da movimentação verificada no exercício de 2020 nos saldos de bens móveis e imóveis (demonstrações contábeis e notas explicativas).** Responsáveis: Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves. Fundamentação legal: artigos 96 da Lei 4.320/1964 e art. 138 do RITCEES c/c o Anexo III, item 2.10, da IN 68/2020. Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 07 (parágrafos 88 a 94), Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27 (R4) (parágrafos 73 a 79).

**3.4.1 - Divergências no registro e recolhimento de obrigações patronais e retidas dos empregados ao INSS entre os demonstrativos contábeis e o resumo anual da**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

folha de pagamentos indicam recolhimentos ao INSS em valor superior ao indicado na folha para obrigações patronais e inferior em relação às retenções dos empregados realizadas em folha para o exercício de 2020. Responsáveis: Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves.

Fundamentação legal: artigo 15, I, c/c art. 22, I e II, da Lei Federal 8.212/1991.

**3.4.2 - Ausência de recolhimento e correção monetária de dívidas previdenciárias de longo prazo por competência.** Responsáveis: Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves. Fundamentação legal: artigo 184, I da Lei 6.404/76 c/c NBC – TG – estrutura Conceitual – Capítulo 6 – Mensuração e NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis – Parágrafo 28

**3.5.1 - Ausência de recolhimento tempestivo das consignações.** Responsáveis: Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves

Fundamentação legal: artigos 153 c/c 158 da Lei 6.404/76.

**4.1.1 – Descumprimento das determinações contidas no Acórdão 00958/2020-5, 1ª Câmara, Processo TC 5566/2018-1.** Responsável: Cláudia Martins da Silva.

Fundamentação legal: Item 1.7 do Acórdão 00958/2020-5, Processo TC 05566/2018-1.

Com base no **Relatório Técnico 00079/2022-9** (evento 92), foi proferida a **Decisão SEGEX 00215/2022-4** (evento 93), por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para apresentarem justificativas quanto aos indícios de irregularidades supracitados.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas/justificativas, conforme segue:

Em sua defesa (evento 106/109), a Sra. **Juliana Santos Braz da Silva**, Diretora Financeira da CODEG, alegou que não teve tempo hábil para concluir a retificação e o envio da Prestação de Contas Anual de 2020, visto que foi exonerada em 18 de junho de 2021. Essa alegação foi feita em resposta à irregularidade **3.1.1 - Ausência de**



**realização dos atos societários necessários para a aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2020.**

No que concerne à irregularidade **3.2.1.1 - Omissão na publicação das demonstrações contábeis**, a Sra. Juliana afirmou que os lançamentos contábeis da contabilidade privada ainda não estavam concluídos até a data do envio da Prestação de Contas Anual de 2020, e que não pôde realizar a publicação das demonstrações contábeis por conta de sua exoneração.

Quanto à irregularidade **3.2.1.2 - Divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública**, a Sra. Juliana explicou que até a data de sua exoneração, estava sendo realizada a conferência dos dados contabilizados, visando corrigir as inconsistências no exercício de 2021.

Em relação à irregularidade **3.2.2.1.1 - Saldos contábeis relativos às disponibilidades financeiras divergentes dos valores demonstrados nos extratos bancários**, Juliana Santos Braz da Silva apresentou extratos bancários e relatórios financeiros que, segundo ela, comprovam que o saldo final estava correto, atribuindo o erro a um equívoco no momento da elaboração do TVDISPN.

Sobre a irregularidade **3.2.2.1.2 - Ausência de extratos bancários**, a Sra. Juliana informou que, após sua exoneração, não teve mais acesso aos arquivos da CODEG e, apesar de solicitar os extratos via e-mail em 12 de abril de 2022, não obteve retorno até a data de apresentação da defesa.

A Sra. Juliana também se defendeu da irregularidade **3.2.2.1.3 - Divergência entre o saldo de caixa e equivalentes a caixa apresentados nos demonstrativos elaborados com base na contabilidade pública e na contabilidade privada**, alegando que até sua exoneração estava realizando a conferência dos dados com os extratos bancários para corrigir as inconsistências no exercício de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

Sobre a irregularidade **3.2.3.1.1 - Divergência entre os valores declarados no inventário de estoques e o valor constante dos balanços**, ela afirmou que os lançamentos contábeis de 2020 ainda não estavam concluídos no sistema de contabilidade privada até o momento de sua exoneração, o que impediu a regularização.

Para a irregularidade **3.2.3.2.1 - Divergência entre os valores declarados no inventário do imobilizado e o valor constante dos balanços**, a defesa foi similar à anterior, mencionando a impossibilidade de conclusão dos lançamentos contábeis devido à sua exoneração.

Sobre a irregularidade **3.2.3.2.2 - Ausência de evidenciação da movimentação verificada no exercício de 2020 nos saldos de bens móveis e imóveis (demonstrações contábeis e notas explicativas)**, a Sra. Juliana reiterou a falta de tempo hábil para concluir a conferência e a regularização dos registros contábeis.

A Sra. Juliana Santos Braz da Silva também abordou a irregularidade **3.4.1 - Divergências no registro e recolhimento de obrigações patronais e retidas dos empregados ao INSS entre os demonstrativos contábeis e o resumo anual da folha de pagamentos**, informando que solicitou ao Departamento Financeiro da CODEG os documentos necessários para análise, mas não obteve resposta até a data de sua defesa.

Para a irregularidade **3.4.2 - Ausência de recolhimento e correção monetária de dívidas previdenciárias de longo prazo por competência**, a Sra. Juliana afirmou que a CODEG havia instaurado uma tomada de contas especial e que estavam em andamento procedimentos para sanear as pendências, mas que até sua exoneração o repasse financeiro não havia sido realizado pela Prefeitura de Guarapari.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

Por fim, sobre a irregularidade **3.5.1 - Ausência de recolhimento tempestivo de consignações e contribuições retidas dos empregados ao longo do exercício de 2020**, a Sra. Juliana argumentou que estava providenciando a conciliação das contas para identificar e regularizar os débitos, mas foi exonerada antes de concluir o processo.

Em conclusão, a Sra. Juliana Santos Braz da Silva solicitou um prazo adicional de 30 dias para apresentar os documentos que comprovem a regularização das inconsistências e pediu que as justificativas fossem aceitas e analisadas com base nas dificuldades enfrentadas durante sua gestão, como afastamentos médicos e falta de tempo hábil para concluir as tarefas antes de sua exoneração.

Por fim, solicitou, outrossim, **direito de defesa oral** no momento que anteceda ao processo de julgamento, bem como a juntada de prova suplementar, caso necessário, com a **ciência prévia à defendente** mediante comunicação postal informando do dia e hora em que será posto em apreciação o processo.

Ato contínuo, em sua defesa (evento 110/111), a Sra. **Cláudia Martins da Silva** e o Sr. **José Geraldo Esteves**, ex-diretores Presidente Interino e Administrativo da CODEG, argumentaram que não eram ordenadores de despesas e, portanto, não deveriam ser responsabilizados pelas irregularidades apontadas no relatório técnico. Eles destacaram **que as responsabilidades financeiras e de gestão patrimonial da companhia eram exclusivas do Diretor Presidente Watson de Araújo Monteiro e da Diretora Financeira Juliana Santos Braz da Silva**, conforme definido pelo estatuto da CODEG, utilizando essa argumentação para se defenderem das irregularidades **3.1.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1.1, 3.2.2.1.2, 3.2.3.1.1, 3.2.3.2.1, 3.4.1, 3.4.2, 3.5.1 e 4.1.1**.

Dessa forma, a Sra. **Cláudia Martins da Silva** e o Sr. **José Geraldo Esteves** requereram que fossem isentos de qualquer responsabilidade e penalidade decorrente do processo, destacando que as atividades questionadas eram de competência do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

Diretor Presidente Watson de Araújo Monteiro e da Diretora Financeira Juliana Santos Braz da Silva.

Em sua defesa (evento 112), o Sr. **Gabriel de Araújo Costa**, Diretor-Presidente da CODEG no período de 18/12 a 31/12/2020, argumentou que o tempo em que ocupou o cargo de forma interina foi extremamente curto, consistindo em apenas seis dias úteis, o que torna desarrazoada a responsabilização pelas irregularidades apontadas no relatório técnico. Ele destacou que, durante o período em questão, sua prioridade foi atender às demandas emergenciais da Companhia, especialmente devido à alta demanda de serviços de limpeza urbana e iluminação pública durante o final de ano, período de grande afluxo de turistas em Guarapari.

Ele alegou que, em apenas seis dias úteis de trabalho, não houve tempo para corrigir as irregularidades apontadas, muitas das quais exigiam tempo e técnica especializada. Também ressaltou o princípio da razoabilidade, argumentando que, considerando o curto período em que esteve à frente da Companhia e a natureza emergencial de suas funções, não seria justo imputar-lhe responsabilidade por problemas que ele não teve tempo de solucionar. Ele solicitou, portanto, o afastamento de seu nome do polo passivo do processo e a não imputação de penalidade pela prestação de contas irregular do exercício de 2020 da CODEG.

Instado a se manifestar, o **NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02293/2022-8** (evento 125), defendeu a **manutenção de parte das irregularidades e indeferimento das exclusões de responsabilidade**, requerendo medidas corretivas para os problemas detectados, concluindo da seguinte forma:

“[...] Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

- 1) a Prestação de Contas sob a responsabilidade dos **Srs. Severino de Oliveira Rezende** (cargo: diretor iluminação pública; período: Período: 01/01/2020 até 31/12/2020), **Silvio da Silva Lyrio** (cargo: Diretor Iluminação Pública Interino; período: 01/04 a 02/11/2020), **Divandilson Ferreira dos Santos** (Cargo: Diretor Operacional; período: 01/01 a 12/06/2020) e **Edgard do Nascimento Souza Neto** (Cargo: Diretor Operacional; período: 01/07 a 31/12/2020), relativamente ao exercício de **2020**, seja julgada **REGULAR** com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;
- 2) a Prestação de Contas sob a responsabilidade dos **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Cargo: Diretora-presidente Interina; período: 01/04 a 02/11/2020), **Gabriel de Araújo Costa** (Cargo: Diretor-presidente Interino; período: 18/12 a 31/12/2020), **Juliana Santos Braz da Silva** (cargo: diretor financeiro; período: 01/01/2020 até 31/12/2020), **José Geraldo Esteves** (cargo: diretor administrativo; período: 01/01/2020 até 31/12/2020), relativamente ao exercício de **2020**, seja julgada **IRREGULAR** com base no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, aplicando-se a multa prevista no artigo 135, I da mesma Lei.

Sugere-se, ainda, considerando as irregularidades indicadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 desta instrução e com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 361/2022, **DAR CIÊNCIA** à CODEG – COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI, na pessoa de seus atuais gestores, enviando-lhe cópia da decisão que vier a ser proferida, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades constatadas, bem como a necessidade de correção de omissões de gestores anteriores, em especial:

- 1) Ausência de realização dos atos societários da companhia que envolvem a elaboração e aprovação das demonstrações contábeis elaboradas com base na legislação societária, bem como divulgação na forma exigida nos artigos 132, 176, I a V e § 1º e § 4º e 289 todos da Lei nº 6.404/76;
- 2) Ausência de conciliação das demonstrações financeiras elaboradas com base na legislação societária com aquelas levantadas com base na contabilidade pública orçamentária, levantadas por obrigação fiscal delineada na LRF, bem como com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

os demonstrativos extra contábeis de estoques, inventários e disponibilidades financeiras, conforme exigem os artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c a norma contábil NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.”

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 02568/2023-6** (evento 129), de lavra do Senhor Procurador Luciano Vieira, acompanhou a área técnica, no sentido de julgar **regular** as contas dos Srs. Severino de Oliveira Rezende, Silvio da Silva Lyrio, Divandilson Ferreira dos Santos, Edgard do Nascimento Souza Neto; julgar **irregular com aplicação de multa** as contas dos Srs. **Claudia Martins da Silva, Gabriel de Araujo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves**; julgar **ilíquidáveis** as contas sob a responsabilidade do sr. **Watson de Araújo Monteiro**; bem como a expedição das seguintes recomendações:

“**3.4** – nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, conforme fls. 40/41 da ITC 02293/2022-8, sejam expedidas as seguintes determinações aos atuais gestores da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG:

a) que observe a obrigação de ‘realização dos atos societários da companhia que envolvem a elaboração e aprovação das demonstrações contábeis elaboradas com base na legislação societária’, bem como proceda a sua “divulgação na forma exigida nos artigos 132, 176, I a V e § 1º e § 4º e 289 todos da Lei nº 6.404/76”;

b) que proceda à “conciliação das demonstrações financeiras elaboradas com base na legislação societária com aquelas levantadas com base na contabilidade pública orçamentária, levantadas por obrigação fiscal delineada na LRF, bem como com os demonstrativos extra contábeis de estoques, inventários e disponibilidades financeiras, conforme exigem os artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c a norma contábil NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL”.”

**É o Relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG, relativa ao exercício de 2020, necessária é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

Inicialmente, quanto ao pedido de **dilação de prazo** para apresentação de justificativas apresentado pela Sra. **Juliana Santos Braz da Silva**, voto pelo seu **indeferimento**, vez que inexistente previsão regimental, sendo o prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 157, inciso III do RITCEES.

Com relação à exclusão de responsabilidade da Sra. **Cláudia Martins da Silva** e do Sr. **José Geraldo Esteves**, ratifico o posicionamento da Área Técnica, conforme **Instrução Técnica Conclusiva 02293/2022-8** (evento 125), cujos trechos seguem abaixo:

**[...] 1.1 – Exclusão de responsabilidade**

**1.1.1 – Da Exclusão de responsabilidade da Sra. Cláudia Martins da Silva**

A Sra. **Cláudia Martins da Silva**, apresentou suas justificativas conforme a peça 10, alegando que na função de Diretora-presidente Interina não era responsável pelo funcionamento da companhia, tão pouco, pelo pagamento, gerenciamento de recursos financeiros, conservação e manutenção de todos os bens patrimoniais móveis e imóveis da companhia, e que essa responsabilidade seria dos diretores presidente e financeiro conforme os artigos 27, 29 e 30 do Estatuto da CODEG que estabeleça as competências dos Diretor-presidente, Diretor-administrativos e Diretor-financeiro, respectivamente.

Ocorre, que a Sra. **Cláudia Martins da Silva** foi justamente Diretora-presidente pelo período de 01/04 a 02/11/2020, ou seja, por um longo período.

Cabe ressaltar que não apenas o ordenador de despesas se obriga perante o Tribunal no que tange à obrigação de prestar contas, conforme o parágrafo único



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

do art. 70 da Constituição da República e do art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012, prestará contas ao Tribunal qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme se transcreve:

[Constituição da República, art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[LC 621/2012] Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas. (g.n).

Dessa forma, como a prestação de contas apresentada ao Tribunal abrange todo o exercício, cabe aos gestores de cada período comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, mesmo que no curto espaço de tempo em que ocuparam o cargo. Assim, caberia ao gestor comprovar que os fatos inquinados não ocorreram no espaço de tempo de sua gestão, o que afastaria sua responsabilidade em relação à prática dos mesmos, haja vista que todos os gestores que praticaram atos de gestão durante o período analisado estão no polo passivo do processo de prestação de contas.

Assim, considerando os elementos acima expostos, não há que se falar em exclusão de responsabilidade em relação à **Sra. Cláudia Martins da Silva** (Diretora-presidente no período de 01/04 a 02/11/2020) quanto à obrigação de prestar contas e responder pelos atos de gestão da companhia, sugerindo-se negar provimento ao seu pedido de exclusão de responsabilidade.

### 1.1.2 – Da Exclusão de responsabilidade do Sr. José Geraldo Esteves

O **Sr. José Geraldo Esteves**, apresentou suas justificativas alegando que na função de Diretor Administrativo não era ordenador de despesas (peça 110 e 111). No entanto, a análise abrange os atos administrativo-contábeis, econômico-patrimoniais e financeiros praticados pelos diretores da companhia.

Ao listar as atribuições estatutárias do diretor administrativo, o justificante ocultou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

diversas alíneas do artigo 29 dos Estatutos Sociais da CODEG, conforme se transcreve a seguir:

Art. 29º Compete ao Diretor Administrativo:

- a) Administrar e gerir os serviços dos departamentos, divisões, seções e setores que, pela estrutura organizacional lhe estiverem diretamente subordinados;
- b) Substituir o Diretor Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- c) Representar a sociedade nos atos decorrentes das atribuições que lhes forem afetos;
- d) Representar a sociedade isoladamente, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- e) Ter sob sua responsabilidade todos os haveres da sociedade, bem como livros e documentos.

Parágrafo Único - O Diretor Administrativo deverá substituir o Diretor Presidente na sua ausência. Os demais diretores mediante ausência, a substituição será deliberada em reunião com a Diretoria. (g.n.).

Observa-se, assim, que, além de ser o substituto nato do Diretor Presidente (ordenador de despesas), outras atribuições, tais como, organizar e guardar documentos e livros contábeis da companhia, primordiais para o ato de prestar contas, estão sob sua responsabilidade.

Cabe ressaltar que não apenas o ordenador de despesas se obriga perante o Tribunal no que tange à obrigação de prestar contas, conforme o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012, prestará contas ao Tribunal qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme se transcreve:

[Constituição da República, art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[LC 621/2012] Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas. (g.n).

Dessa forma, além de ser o substituto nato do diretor presidente (ordenador de despesas), o administrador também é responsável pela guarda dos bens pertencentes à companhia, já que a área administrativa é incumbida de criar as normas internas de guarda e controle de bens a serem cumpridas pelos demais setores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Deve se destacar, também, que Lei Federal nº 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônimas) no artigo 159 c/c 239, ao estabelecer a responsabilidade dos administradores das sociedades de economia mista constituídas sob a forma de sociedades anônimas, caso da CODEG, disciplinou que,

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. (g.n.)

[...]

Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas. (g.n)

Dessa forma, conforme os Estatutos e a Lei, compete aos membros das diretorias administrativa e financeira, assim como ao Presidente, responsáveis pelas áreas administrativas da companhia, a condução dos negócios da companhia e sua organização administrativa, fazendo com que todos os registros contábeis e administrativos necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos colocados sob responsabilidade da companhia sejam mantidos em ordem para possibilitar a devida transparência e a capacidade de prestar contas, presumindo-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

se sua culpa quando os requisitos da prestação de contas não são satisfeitos.

Assim, considerando os elementos acima expostos, não há que se falar em exclusão de responsabilidade em relação ao **Sr. José Geraldo Esteves** (Diretor-administrativo da CODEG no período) quanto à obrigação de prestar contas e responder pelos atos de gestão da companhia, sugerindo-se negar provimento ao seu pedido de exclusão de responsabilidade. [...]"

Dessa forma, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, rejeito a exclusão de responsabilidade dos Srs. **Cláudia Martins da Silva** e **José Geraldo Esteves**, mantendo as irregularidades.

Com relação ao Sr. **Gabriel de Araújo Costa**, observo que o *Parquet* e a área técnica pugnaram no sentido de manutenção das irregularidades. Contudo, em divergência, entendo por **afastar sua responsabilidade**. Assim, porque o gestor manteve-se responsável pela direção pelo período de 6 dias úteis, conforme relatado em sua defesa (evento 112). Conquanto não haja previsão legal específica a respeito da ausência de obrigação de prestar contas em decorrência de eventual curto período de atividade, é de se observar que, no processo administrativo, vigora o princípio da razoabilidade, bem como o que se encontra insculpido no art. 22, da LINDB, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Dessa forma, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, e considerando especialmente que o período de atuação se deu entre 18/12/2020 a 31/12/2020, período esse caracterizado por elevado turismo na cidade de Guarapari, entendo que a aplicação de sanção ao gestor interino implicaria, a um só tempo, violação ao art. 22, da LINDB, violação ao princípio da razoabilidade (art. 2º, Lei n.º 9.784/1999) e desestímulo a qualquer gestor que, porventura, venha a ocupar o cargo interinamente em curto período de tempo correspondente ao fim de ano.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Do exposto, divergindo do Ministério Público de Contas e da área técnica, **acolho a defesa de exclusão de responsabilidade** do sr. **Gabriel de Araújo Costa**.

No mérito, a área técnica pugnou pela **manutenção** das irregularidades **2.1** (Item 3.1.1 do RT 79/2022-9), **2.2** (Item 3.2.1.1 do RT 79/2022-9), **2.3** (Item 3.2.1.2 do RT 79/2022-9), **2.6** (Item 3.2.2.1.3 do RT 79/2022-9), **2.7** (Item 3.2.3.1.1. do RT 79/2022-9), **2.8** (Item 3.2.3.2.1 do RT 79/2022-9), **2.9** (Item 3.2.3.2.2 do RT 79/2022-9), **2.10** (Item 3.4.1 do RT 79/2022-9), **2.11** (Item 3.4.2 do RT 79/2022-9), **2.12** (Item 3.5.1 do RT 79/2022-9) e **2.13** (Item 4.1.1 do RT 79/2022-9). Ademais, pugnou pelo **afastamento** das irregularidades **2.4** e **2.5** (respectivamente Itens 3.2.2.1.1 e 3.2.2.1.2 do RT 79/2022-9).

Com exceção da divergência supracitada, referente ao Sr. **Gabriel de Araújo Costa**, acompanho a área técnica e o *Parquet* de Contas, adotando, como razões de decidir, a manifestação constante da **Instrução Técnica Conclusiva 02293/2022-8** (evento 125) no que tange às irregularidades apontadas, conforme segue:

#### “[...] 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Conforme instrução inicial acima citada foi levantado os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável
<b>3.1.1 Ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2020.</b>  Fundamentação legal: artigo 132 da Lei 6.404/76	Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves
<b>3.2.1.1. Omissão na publicação das demonstrações contábeis</b>  Fundamentação legal: Art. 176, I a V, § 1º e § 4º e art. 289 da Lei nº 6.404/76.	Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves
<b>3.2.1.2. Divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública.</b>  Fundamentação legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.	Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves
<b>3.2.2.1.1. Saldos contábeis relativos às disponibilidades financeiras divergem dos valores demonstrados nos extratos bancários</b>  Base legal: Inobservância aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.	Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves
<b>3.2.2.1.2. Ausência de extratos bancários</b>  Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.	Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves
<b>3.2.2.1.3. Divergência entre o saldo de caixa e equivalentes a caixa apresentado nos demonstrativos</b>	Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Descrição do achado	Responsável
<p><b>elaborados com base na contabilidade pública e na contabilidade privada.</b></p> <p>Fundamentação legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.</p>	<p>Braz da Silva e José Geraldo Esteves</p>
<p><b>3.2.3.1.1. Divergência entre os valores declarados no inventário de estoques e o valor constante dos balanços</b></p> <p>Fundamentação legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.</p>	<p>Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves</p>
<p><b>3.2.3.2.1. Divergência entre os valores declarados no inventário do imobilizado e o valor constante dos balanços</b></p> <p>Fundamentação legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.</p>	<p>Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves</p>
<p><b>3.2.3.2.2. Ausência de evidenciação da movimentação verificada no exercício de 2020 nos saldos de bens móveis e imóveis (demonstrações contábeis e notas explicativas).</b></p> <p>Fundamentação legal: artigo 96 da Lei 4.320/1964 e artigo 138 do RITCEES c/c Anexo III, item 2.10, da Instrução Normativa 68/2020. Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 07 (parágrafos 88 a 94), Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27 (R4) (parágrafos 73 a 79).</p>	<p>Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves</p>
<p><b>3.4.1. Divergências no registro e recolhimento de obrigações patronais e retidas dos empregados ao INSS entre os demonstrativos contábeis e o resumo anual da folha de pagamentos indicam recolhimentos ao INSS em valor superior ao indicado na folha para obrigações patronais e inferior em relação às retenções dos empregados realizadas em folha para o exercício de 2020.</b></p> <p>Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</p>	<p>Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves</p>
<p><b>3.4.2. Ausência de recolhimento e correção monetária de dívidas previdenciárias de longo prazo por competência.</b></p> <p>Fundamentação legal: artigo 184, I da Lei 6.404/76 c/c NBC - TG - Estrutura Conceitual - CAPÍTULO 6 – Mensuração e NBC - NBC TG 26 (R5) – Apresentação Das Demonstrações Contábeis – Parágrafo 28.</p>	<p>Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves</p>
<p><b>3.5.1. Ausência de recolhimento tempestivo de consignações</b></p> <p>Fundamentação legal: artigo 153 c/c 158 da Lei 6.404/76</p>	<p>Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves</p>
<p><b>4.1.1 Descumprimento das determinações contidas no Acórdão 00958/2020-5 - 1ª Câmara, Processo TC 05566/2018-1</b></p> <p>Fundamento Legal: Item 1.7 do Acórdão 00958/2020-5 (Processo TC 05566/2018-1).</p>	<p>Cláudia Martins da Silva</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

**2.1 Ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2020 (Item 3.1.1 do RT 79/2022-9)**

*Base Legal: artigo 132 da Lei 6.404/76.*

De acordo com o texto do RT,

[...]

De acordo com o artigo 132 da Lei 6.404/1976, após a elaboração das demonstrações financeiras indicadas no seu artigo 176 acompanhadas de um relatório da administração e notas explicativas, deveria ser convocada uma Assembleia Geral Ordinária para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, além de outras medidas se fosse o caso. Diante da falta da **Ata da Assembleia-Geral Ordinária e sua publicação** demonstra-se que a CODEG não a realizou em relação ao exercício de 2020.

Os responsáveis alegaram que tais medidas não foram adotadas por falta de profissional contábil na companhia, bem como às medidas restritivas da pandemia (peças 53 até 60), continuando ausentes o Parecer dos Auditores Independentes, o Parecer do Conselho de Administração, o Parecer do Conselho Fiscal, que deliberou sobre as contas do exercício, a prova de publicação das Demonstrações Financeiras do exercício, o relatório da administração, com a devida evidenciação de publicação e arquivamento na Junta Comercial.

Cabe ressaltar que, conforme disposto no artigo 1º, §1º c/c artigo 7º da Lei 13.303/2016<sup>1</sup>, obrigação exigível a partir do exercício de 2020, pois encontra-se vencido o prazo de carência previsto no artigo 91<sup>2</sup> da mesma norma, as empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo as de pequeno porte (receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00) e fechadas, estão obrigadas a apresentar

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais). (g.n.)

[...]

Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão. (g.n.)

[...]

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei. (g.n.)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

demonstrações contábeis auditadas por auditores independentes inscritos na CVM.

Assim, a ausência do **relatório dos administradores**, do **parecer do conselho fiscal**, do **parecer dos auditores independentes** demonstra que a CODEG, apesar de ter elaborado as demonstrações contábeis previstas no artigo 133 na forma prevista no artigo 177 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e normas contábeis pertinentes para o exercício em análise, não providenciou a realização dos atos societários previstos na legislação visando sua aprovação pelos acionistas.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os responsáveis pela administração da Companhia, **Srs. Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves** (diretores presidente, financeiro e administrativo, respectivamente) para que apresentem as razões justificativa, bem documentos que entenderem pertinentes.

[...]

### JUSTIFICATIVAS

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

Em relação a esse item, não tive tempo hábil em concluir para poder está retificando o envio da PCA 2020, pois fui exonerada em 18/06/2021.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

No RT foi questionado a ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2020.

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) informou que não teve tempo hábil para retificar o envio da PCA 2020, já que foi exonerada em 18/06/2021.

Os **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Diretora-presidente), **José Geraldo Esteves** (Diretor administrativo) e **Gabriel de Araújo Costa** (Diretor-presidente) solicitaram as exclusões de suas responsabilidades, tema que foi analisado no item 1.1 desta instrução, opinando-se pelo indeferimento. Na documentação encaminhada (**peças 110, 111 e 112**), os defendentes não se manifestaram sobre o mérito desta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

irregularidade.

Assim, sugere-se a **manutenção desta irregularidade.**

### **2.2 Omissão na publicação das demonstrações contábeis (Item 3.2.1.1 do RT 79/2022-9)**

*Base Legal: Art. 176, I a V, § 1º e § 4º e art. 289 da Lei nº 6.404/76.*

De acordo com o texto do RT,

[...]

De acordo com o artigo 176, §1º c/c artigo 289 da Lei 6.404/76 as demonstrações contábeis das sociedades de economia mista deveriam ser publicadas na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, com seus valores comparados ao exercício anterior, inclusive notas explicativas e o relatório da administração.

Não obstante, conforme já mencionado, os responsáveis alegaram que esse mandamento legal não foi cumprido por falta de profissional contábil na companhia, bem como pelas medidas restritivas impostas devido à pandemia:

No decorrer desse tempo, foram contratadas dois contabilistas para sanar as dificuldades. No entanto, uma das contabilistas ficou cerca de 6 meses de licença médica e, posteriormente, outro contabilista ficou afastado por decorrência da pandemia COVID-19.

Outro fator preponderante tem sido a dificuldade de encontrar no mercado profissionais contabilistas com expertise em contabilidade privada e pública. A contabilidade pública possui particularidade, bem como a prestação de contas, exigindo um grande saber sobre a matéria. Possuímos no município e entorno um grande número de profissionais contábeis com expertise em contabilidade privada, mas quando buscamos profissionais com expertise em contabilidade pública possuímos uma grande carência.

É importante ressaltar também, que as medidas restritivas da pandemia foram fatores determinantes para o não cumprimento dos prazos e correto envio das documentações na íntegra, o que implicou na não realização das assembleias deliberativas.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os responsáveis pela administração da Companhia, **Srs. Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves (diretores presidente, financeiro e administrativo, respectivamente)** para que apresentem as razões justificativa, alertando-os que a falta de publicação das demonstrações financeiras auditadas com base na legislação societária constitui falta grave do ponto de vista do controle e transparência da gestão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

[...]

**JUSTIFICATIVAS**

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

Em relação a esse item, temos que informar que até a data do envio da PCA 2020, os lançamentos contábeis da contabilidade privada ainda não estavam concluídos. Por tanto não tive tempo hábil em concluir a elaboração das Demonstrações Contábeis, para poder está realizando as publicações das demonstrações contábeis do exercício de 2020, pois fui exonerada em 18/06/2021.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

No RT foi questionado a omissão na publicação das demonstrações contábeis.

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) informou que até a data do envio da PCA 2020, os lançamentos contábeis da contabilidade privada ainda não estavam concluídos e que, por isso, não teve tempo para concluir a elaboração das Demonstrações Contábeis, informa também, que foi exonerada em 18/06/2021.

Ocorre, que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade, lembrar, que a falta de publicação das demonstrações financeiras auditadas com base na legislação societária constitui falta grave do ponto de vista do controle e transparência da gestão.

Os **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Diretora-presidente), **José Geraldo Esteves** (Diretor administrativo) e **Gabriel de Araújo Costa** (Diretor-presidente) solicitaram as exclusões de suas responsabilidades, tema que foi analisado no item **1.1** desta instrução, opinando-se pelo indeferimento. Na documentação encaminhada (**peças 110, 111 e 112**), os defendentes não se manifestaram sobre o mérito desta irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Assim, sugere-se a **manutenção desta irregularidade.**

**2.3 Divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública (Item 3.2.1.2 do RT 79/2022-9)**

*Base Legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.*

De acordo com o texto do RT,

[...]

As empresas estatais dependentes, nos termos da LRF devem integrar o orçamento fiscal do ente que as mantém para todos os fins. Nesse sentido, enquanto integrar o orçamento fiscal, deve processar a contabilidade orçamentária e financeira como se fosse uma unidade gestora pertencente ao ente mantenedor.

A CODEG integra o orçamento fiscal do Município de Guarapari, assim está sujeita a processar a contabilidade orçamentária e financeira com finalidade de integrar os valores de suas despesas com pessoal e outras para os cálculos fiscais do município. Contudo, por se tratar de uma sociedade anônima, deve também elaborar demonstrações contábeis com base na legislação societária para os registros exigidos na legislação societária.

Ao optar por utilizar sistemas de contabilidade diferentes deveria se precaver para garantir a sua conciliação, para não apresentar informações patrimoniais divergentes entre os dois sistemas.

Apesar disso, quando confrontados seus saldos finais exibidos em 31/12/2020, ficam evidenciadas divergências significativas:

**Tabela 01) Balanço Patrimonial – Contabilidade Pública x Contabilidade Privada**

Contabilidade Pública (BALPAT - O - BALPAT)		Contabilidade Privada (BALPATN - SOLRET1)		Diferença
Descrição da Conta	Saldo Final	Descrição da Conta	Saldo Final	
ATIVO CIRCULANTE	3.400.106,18	ATIVO CIRCULANTE	3.587.503,48	-187.397,30
ATIVO NÃO CIRCULANTE	633.644,28	ATIVO NÃO CIRCULANTE	924.099,70	-290.455,42
PASSIVO CIRCULANTE	4.062.669,89	PASSIVO CIRCULANTE	2.352.633,95	1.710.035,94
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	11.361.962,93	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	9.571.728,28	1.790.234,67
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.390.882,36	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.412.759,03	3.978.123,33

Fonte: arquivos BALPAT (peça 04), BALPAT – SOLRET1.pdf (peça 63)

**Tabela 02) Balancete de Verificação – Contabilidade Pública x Contabilidade Privada**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Contabilidade Pública (arquivo BALVER-ANUAL - PCM)			Contabilidade Privada (arquivo BALVER - SOLRET1)			Diferença
Código	Descrição da Conta	Saldo Final	Código	Descrição da Conta	Saldo Final	
1.1.1.1.1.01.00	CAIXA	501.921,21	1.1.1.001.000001	CAIXA	2.456.705,75	-1.954.784,54
1.1.1.1.1.19.00	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	654.262,52	1.1.1.002	BANCOS COM MOVIMENTO	636.955,06	17.307,46
1.1.1.1.1.50.99	OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	53.938,20	1.1.1.003	APLICACOES FINANCEIRA	53.938,20	0,00
1.1.3.1.1.00.00	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS - CONSOLIDAÇÃO	11.259,32	1.1.2.002	ADIANTAMENTO	1.842,65	9.416,67
1.1.3.3.1.01.00	CREDITOS A RECEBER POR DESCENTRALIZACAO DA PRESTACAO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	178.935,37	1.1.2.001	CLIENTES	155.731,62	23.203,75
1.1.3.5.1.00.00	DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS-CONSOLIDAÇÃO	1.296.878,34	1.1.2.003	RETENÇÕES	119.100,29	1.177.778,05
1.1.3.8.1.99.00	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	107.203,02	-	-	0,00	107.203,02
1.1.5.0.0.00.00	ESTOQUES	595.708,20	1.1.2.005	ESTOQUE	0,00	595.708,20
1.2.1.0.0.00.00	ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	371.818,09	1.2.1.001	DIVERSOS	389.737,35	-17.919,26
1.2.1.2.1.98.99	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A LONGO PRAZO	342.985,72	1.1.2.004	IMPOSTO A RECUPERAR	166.915,21	176.070,51
1.2.2.1.1.01.01	PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES CONTROLADAS	14.427,65	1.2.2	INVESTIMENTOS	14.427,65	0,00
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	230.433,76	1.2.3.001	BENS MOVEIS	545.531,43	-315.097,67
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	67.236,25	1.2.3.003	BENS IMOVEIS	176.491,03	-109.254,78
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	50.271,47	1.2.3.002	DEPRECIACÃO	202.087,76	-151.816,29
2.1.1.1.1.00.00	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	7.487,35	-	-	0,00	7.487,35
2.1.3.0.0.00.00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	2.881.813,74	2.1.1.001	FORNECEDORES DIVERSOS	5.138.283,83	-2.256.470,09
2.1.4.0.0.00.00	OBRIGACOES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00	2.1.1.004	OBRIGAÇÕES FISCAIS	301.899,42	-301.899,42
2.1.8.0.0.00.00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.173.368,80	2.1.1.005	CREDORES DIVERSOS	929.717,64	243.651,16
2.2.1.0.0.00.00	OBRIGACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A	1.232.027,40	2.1.1.002	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	4.017.266,94	-2.785.239,54
2.2.4.0.0.00.00	OBRIGACOES FISCAIS A LONGO PRAZO	10.129.935,53	2.1.1.003	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	-	10.129.935,53
2.3.1.0.0.00.00	PATRIMONIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	174.999,99	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	174.999,99	0,00
2.3.3.0.0.00.00	RESERVAS DE CAPITAL	37.489,01	2.3.2.001.000001	RESERVAS DE CAPITAL	37.489,01	0,00
2.3.7.0.0.00.00	RESULTADOS ACUMULADOS	11.603.371,36	2.3.3.001	RESULTADOS ACUMULADOS	7.625.248,03	3.978.123,33

Fonte: arquivos BALVERF (peça 11), BALVER – SOLRET1.pdf (peça 64)

A preparação e elaboração das demonstrações contábeis é de responsabilidade da administração, no caso da CODEG, tal atribuição recai sobre a presidência e os diretores da área administrativa e financeira da companhia. Embora as demonstrações sejam fechadas e elaboradas fisicamente após o encerramento do exercício, ou seja, no exercício seguinte, quando apenas os Srs. Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves integravam a diretoria administrativa, os dados coletados na contabilidade e a execução dos procedimentos de controle e conciliação dos dados apresentados para a contabilidade, ocorrem durante todo o exercício a que se refere as contas, responsabilizando-se, assim, por sua condução todos os ocupantes dos cargos da administração ao longo do período. As divergências sistematizadas apontadas refletem a ausência de controle efetivo sobre os processos administrativos que subsidiam os lançamentos contábeis e a conciliação dos dados durante todo o exercício financeiro de 2020, fato que impossibilitou a adequada elaboração e apresentação das informações contábeis no prazo exigido na legislação.

Responderam pela gestão administrativa da companhia a **Sra. Cláudia Martins da Silva**, diretora-presidente (interina) de 01/04 a 02/11/2020, o **Sr. Gabriel de Araújo Costa**, diretor-presidente (interina) de 18/12 a 31/12/2020, **Sra. Juliana Santos Braz da Silva**, diretora financeira de 01/01 a 31/12/2020 e **Sr. José Geraldo Esteves**, diretor administrativo de 01/01 a 31/12/2020.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os responsáveis pela administração da Companhia acima elencados para prestar justificativas e esclarecimentos, bem como apresentar documentação complementar pertinente, em decorrência da divergência entre os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública em 2020, haja vista sua responsabilidade estatutária e legal.

[...]

### JUSTIFICATIVAS

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

Em relação a esse item até 18/06/2021 estava sendo realizado o serviço de conferência dos dados contabilizados em confrontação com a contabilidade pública e apurando as inconsistências para ser corrigido no exercício de 2021.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

No RT foi questionado a divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária (lei 6.704/76) e a pública (Lei 4.320/64).

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) informou que até 18/06/2021 estava sendo realizado o serviço de conferência dos dados contabilizados em confrontação com a contabilidade pública e apurando as inconsistências para ser corrigido no exercício de 2021.

Conforme informado pela **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro), até o momento do envio dessas justificativas, as divergências entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública em 2020 ainda persistiam.

Os **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Diretora-presidente), **José Geraldo Esteves** (Diretor administrativo) e **Gabriel de Araújo Costa** (Diretor-presidente) solicitaram as exclusões de suas responsabilidades, tema que foi analisado no item 1.1 desta instrução, opinando-se pelo indeferimento. Na documentação encaminhada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

(peças 110, 111 e 112), os defendentes não se manifestaram sobre o mérito desta irregularidade.

Assim, sugere-se a **manutenção desta irregularidade**.

**2.4 Saldos contábeis relativos às disponibilidades financeiras divergem dos valores demonstrados nos extratos bancários** (Item 3.2.2.1.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: Inobservância aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.*

De acordo com o texto do RT,

[...]

Ao analisar a documentação que compõe a presente Prestação de Contas Anual, verifica-se divergência no total de R\$ 17.307,37, entre o saldo evidenciado no extrato bancário e o demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, relativa à conta corrente Banestes, ag. 174, n. 937792-0, que embora contabilizado não encontra registros correspondentes na instituição financeira.

Logo, trata-se de situação que exige rigorosa apuração e, porventura constatado dano, que sejam tomadas as medidas administrativas suficientes para apuração dos responsáveis com vistas ao seu ressarcimento.

Por conseguinte, sugere-se **citar** os responsáveis pela administração da Companhia, **Srs. Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves (diretores presidente, financeiro e administrativo, respectivamente)** para apresentar as justificativas que entender necessárias quando às inconsistências detectadas, à ausência de sua conciliação, à apuração das responsabilidades na hipótese de constatação de dano.

[...]

JUSTIFICATIVAS

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

Em relação a esse item até 18/06/2021 estava sendo realizado o serviço de conferência dos dados contabilizados em confrontação com a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

contabilidade pública e apurando as inconsistências para ser corrigido no exercício de 2021.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

No RT foi questionado o fato dos saldos contábeis relativos às disponibilidades financeiras divergirem dos valores demonstrados nos extratos bancários.

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) informou que houve um equívoco no momento da elaboração do TVDISPN e diante disso enviou o Extrato Bancário e o Relatório Movimento Financeiro / Razão da Conta 9377920 do mês 12/2020, demonstrando que o saldo contábil da conta corrente Banestes, ag. 174, n. 937792-0 está de acordo com o valor demonstrado no extrato bancários, conforme as peças 106 117.

Assim, sugere-se o **afastamento** desta irregularidade.

#### **2.5 Ausência de extratos bancários** (Item 3.2.2.1.2 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.*

De acordo com o texto do RT,

[...]

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2020, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

- Não foram apresentados extratos bancários relativos às contas correntes Caixa Econômica Federal, ag. 881-8, n. 32046-9 e Banestes, ag. 174, n. 2179185-0, bem como das respectivas aplicações vinculadas;
- Embora tenham sido encaminhados extratos bancários relativos às contas correntes Caixa Econômica Federal, ag. 881-8, ns. 4571-9, 3864-0, 30940-6, 3864-0; Banestes ag. 174, ns. 1145824-7, 2206145-1, 1675589-4, 937792-0, 2667385-5 e 3033491-6, não foram apresentados extratos bancários relativos às aplicações financeiras a elas vinculadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Portando, faz-se necessário que os responsáveis pela administração da Companhia no encerramento do exercício financeiro, **Srs. Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves (diretores presidente, financeiro e administrativo, respectivamente)** apresentem os documentos bancários faltantes relativos a dezembro de 2020, ainda que os saldos das referidas contas sejam iguais a R\$ 0,00, bem como que comprove a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2021.

[...]

### JUSTIFICATIVAS

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

Segue e-mail do Banco Banestes com a resposta referente as aplicações financeiras. Segue e-mail da Caixa Econômica Federal com a resposta referente as aplicações financeiras e seus respectivos extratos. Vale ressaltar que o Financeiro da CODEG por diversas vezes solicitava junto aos bancos os extratos de aplicações, porém nunca obteve êxito, porém após muitas insistências que os bancos se manifestaram.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

No RT foi questionado a ausência de extratos bancários relativos às contas correntes Caixa Econômica Federal, ag. 881-8, n. 32046-9 e Banestes, ag. 174, n. 2179185-0, bem como os extratos das aplicações vinculadas financeiras das contas Caixa Econômica Federal, ag. 881-8, ns. 4571-9, 3864-0, 30940-6, 3864-0; Banestes ag. 174, ns. 1145824-7, 2206145-1, 1675589-4, 937792-0, 2667385-5 e 3033491-6.

Em relação às ausências dos extratos das contas correntes **Caixa Econômica Federal**, ag. 881-8, n. 32046-9 e **Banestes**, ag. 174, n. 2179185-0, a **Caixa Econômica Federal** informou que a conta mencionada não teve movimentação no período, já o **Banestes** informou que a conta em questão foi encerrada em 03/10/2018 e por isso não tem extrato, conforme consta na peça 118.

Quanto aos extratos das aplicações financeiras das contas correntes Caixa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Econômica Federal, ag. 881-8, ns. 4571-9, 3864-0, 30940-6, 3864-0 e Banestes ag. 174, ns. 1145824-7, 2206145-1, 1675589-4, 937792-0, 2667385-5 e 3033491-6, foi informado tanto pela **Caixa Econômica Federal**, quanto pelo **Banestes**, que as contas mencionadas não possuem aplicações financeiras, conforme consta na peça 118.

Assim, sugere-se o **afastamento** desta irregularidade.

**2.6 Divergência entre o saldo de caixa e equivalentes a caixa apresentado nos demonstrativos elaborados com base na contabilidade pública e na contabilidade privada (Item 3.2.2.1.3 do RT 79/2022-9)**

*Base Legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.*

De acordo com o texto do RT,

[...]

De acordo com as verificações realizadas nos demonstrativos apresentados para fins de prestação de contas, foram constatadas divergências no total de R\$ 1.937.477,08 entre os saldos apresentados na conta caixa e equivalentes de caixa entre os demonstrativos apresentados, com base na contabilidade pública e na contabilidade privada:



**BALANÇO PATRIMONIAL**



ENTE: Guarapari

UNIDADE GESTORA: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2020

ATIVO			PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	3.400.106,18	3.548.648,51	PASSIVO CIRCULANTE	4.062.669,89	4.290.195,26
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.210.121,93	796.161,18	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	7.487,35	0,00

CODEG-CIA MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI  
Insc.Est.: ISENTO CNPJ: 30.738.033/0001-02

Folha: 1  
Emitido em: 05/07/2021

**BALANÇO**  
Período de 01/01/2020 até 31/12/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Conta		Descrição da conta	31/12/2019	31/12/2020
1	1	ATIVO	3.295.350,91	4.511.603,18
1.1	2	ATIVO CIRCULANTE	2.411.713,53	3.587.503,48
1.1.1	3	DISPONIBILIDADE	1.726.460,42	3.147.599,01
1.1.1.001	4	CAIXA GERAL	1.720.559,24	2.456.705,75
1.1.1.001.000001	5	CAIXA	1.720.559,24	2.456.705,75
1.1.1.002	6	BANCOS COM MOVIMENTO	5.901,18	636.955,06
1.1.1.002.000009	195	CAIXA ECONOMICA FEDERAL-30940	0,09	389.680,37
1.1.1.002.000014	481	BANESTES CONTA 9377920	905,89	0,00
1.1.1.002.000016	739	BANESTES CONTA 11.458.247	144,78	42,82
1.1.1.002.000017	1137	BANESTES CONTA 16755894	373,75	0,00
1.1.1.002.000020	1443	BANESTES CONTA 22.061.451	18,22	6,48
1.1.1.002.000021	1545	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 003.864-0	4.365,44	247.143,91
1.1.1.002.000022	1546	BANESTES CONTA ILUMINAÇÃO 26.673.855	46,58	75,66
1.1.1.002.000023	1642	BANESTES CONTA 30.334.916	46,43	5,82
1.1.1.003	15	APLICACOES FINANCEIRA	0,00	53.938,20
1.1.1.003.000003	16	C.EF APLICACOES	0,00	53.938,20

Responderam pela gestão administrativa da companhia a **Sra. Cláudia Martins da Silva**, diretora-presidente (interina) de 01/04 a 02/11/2020, o **Sr. Gabriel de Araújo Costa**, diretor-presidente (interina) de 18/12 a 31/12/2020, **Sra. Juliana Santos Braz da Silva**, diretora financeira de 01/01 a 31/12/2020 e **Sr. José Geraldo Esteves**, diretor administrativo de 01/01 a 31/12/2020.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os responsáveis pela administração da Companhia acima elencados para prestar justificativas e esclarecimentos, bem como apresentar documentação complementar pertinente, em decorrência da divergência entre os valores demonstrados na conta caixa, nos demonstrativos contábeis com base na contabilidade pública e na societária, haja vista sua responsabilidade estatutária e legal.

[...]

### JUSTIFICATIVAS

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

Também em relação a esse item, até o dia 18/06/2021 (data da minha exoneração) estava sendo realizado o serviço de conferência dos dados contabilizados em confrontação com os extratos bancários e apurando as inconsistências para ser corrigido no exercício de 2021.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

No RT foi questionado a diferença entre o saldo de caixa e equivalentes a caixa apresentado nos demonstrativos elaborados com base na contabilidade pública e na contabilidade privada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) informou que até 18/06/2021 estava sendo realizado o serviço de conferência dos dados contabilizados em confrontação com a contabilidade pública e apurando as inconsistências para ser corrigido no exercício de 2021.

Conforme informado pela **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro), até o momento do envio dessas justificativas, as divergências entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública em 2020 ainda persistiam.

Os **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Diretora-presidente), **José Geraldo Esteves** (Diretor administrativo) e **Gabriel de Araújo Costa** (Diretor-presidente) solicitaram as exclusões de suas responsabilidades, tema que foi analisado no item 1.1 desta instrução, opinando-se pelo indeferimento. Na documentação encaminhada (**peças 110, 111 e 112**), os defendentes não se manifestaram sobre o mérito desta irregularidade.

Assim, sugere-se a **manutenção desta irregularidade**.

**2.7 Divergência entre os valores declarados no inventário de estoques e o valor constante dos balanços** (Item 3.2.3.1.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.*

De acordo com o texto do RT,

[...]

O Inventário Anual de Bens em Almoarifado (arquivo INVALMO, peça 29) evidencia um saldo final igual a R\$ 0,00 (zero), atestado pela comissão de inventário no Termo Circunstanciado de Bens em Almoarifado (arquivo TERALMO, peça 34), sendo essa posição patrimonial refletida pelo Balanço Patrimonial elaborado como base na contabilidade societária (arquivo BALPAT, peça 63).

Por outro lado, o Balanço Patrimonial elaborado com base na contabilidade pública apresenta um saldo em 31/12/2020 que diverge de ambos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

**Tabela 05) Estoques**  
1,00

Em R\$

Descrição	Inventário (a)	Contabilidade Privada		Contabilidade Pública	
		BALVER (b)	Diferença (b-a)	BALVER (c)	Diferença (c-a)
Almoxarifado/ Estoques	0,00	0,00	0,00	595.708,20	<b>595.708,20</b>

Fonte: Prest. de Contas Anual/2020, BALVER (peça 11), BALVER – SOLRET1.pdf (peça 64)

Estoques: Conta contábil 115000000.

Sobre isso, o arquivo TERALMO trouxe a seguinte Nota Explicativa:

A Divergência apresentada no saldo contábil de R\$ 238.647,24 (Duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) ocorreu porque quase todos os materiais constantes nas AF's 13/2019 e 25/2020 estavam classificados no sistema como Obras, contudo em 14/10/2020 a classificação foi alterada para Consumo, não sendo informado ao setor de almoxarifado. Tal diferença será corrigida no exercício de 2021, através de lançamentos de ajustes de exercício anteriores, tendo em vista que os materiais constantes nas Autorizações de Fornecimento supramencionadas são de aplicação imediata.

Como se vê, embora a comissão de inventário tenha apontado a origem de inconsistências entre o inventário e as demonstrações elaboradas com base na contabilidade pública, estão desacompanhadas dos respectivos registros de regularização, além de não contemplar a totalidade da divergência detectada.

Os administradores são responsáveis pela criação de rotinas e controles que garantam a integridade dos bens em estoque da companhia e sua correta aplicação. A falta de confiança nos controles existentes e as divergências entre o inventário físico e os saldos na contabilidade indicam fragilidade e possibilidade de perdas e desvios de bens em estoque.

Sendo assim, sugere-se **CITAR** os responsáveis pela administração da Companhia, **Srs. Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves (diretores presidente, financeiro e administrativo, respectivamente)** para que apresentem as razões justificativa, bem documentos que entenderem pertinentes, em razão deste achado.

[...]

**JUSTIFICATIVAS**

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

Em relação a esse item, temos a informar que no momento do envio da PCA 2020, ainda não estava concluso os lançamentos contábeis de 2020 no sistema de contabilidade privada. Por tanto não tive tempo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

hábil em concluir os lançamentos contábeis e está enviando através de uma retificação, pois fui exonerada em 18/06/2021.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

No RT foi questionado a diferença entre os valores declarados no inventário de estoques e o valor constante dos balanços.

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) informou que até o momento do envio da PCA 2020, ainda não estava concluso os lançamentos contábeis de 2020 no sistema de contabilidade privada e que não teve tempo para concluir os lançamentos contábeis, visto que foi exonerada em 18/06/2021.

Conforme informado pela **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro), até o momento do envio dessas justificativas, as divergências entre os valores declarados no inventário de estoques e o valor constante dos balanços ainda persistiam.

Os **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Diretora-presidente), **José Geraldo Esteves** (Diretor administrativo) e **Gabriel de Araújo Costa** (Diretor-presidente) solicitaram as exclusões de suas responsabilidades, tema que foi analisado no item **1.1** desta instrução, opinando-se pelo indeferimento. Na documentação encaminhada (**peças 110, 111 e 112**), os defendentes não se manifestaram sobre o mérito desta irregularidade.

Assim, sugere-se a **manutenção desta irregularidade**.

**2.8 Divergência entre os valores declarados no inventário do imobilizado e o valor constante dos balanços** (Item 3.2.3.2.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

De acordo com o texto do RT,

[...]

Os Inventários Anuais de Bens Patrimoniais Móveis (arquivo INVMOV, peça 31) e Imóveis (arquivo INVIMO, peça 30) evidenciam saldos finais iguais a R\$ 230.433,76 e R\$ 0,00, respectivamente, atestados pela comissão de inventário nos Termos Circunstanciados (arquivos TERMOV e TERIMO, peças 36 e 37).

Do confronto dessa posição patrimonial com os demonstrativos elaborados com base na contabilidade pública e na societária, verificam-se divergências em relação aos saldos relativos a 31/12/2020:

**Tabela 06) Imobilizados**

Em R\$

1,00:

Descrição	Inventário (a)	Contabilidade Privada		Contabilidade Pública	
		BALVER (b)	Diferença (b-a)	BALVER (c)	Diferença (c-a)
Bens Móveis	230.433,76	545.531,43	<b>315.097,67</b>	230.433,76	<b>0,00</b>
Bens Imóveis	0,00	176.491,03	<b>176.491,03</b>	67.236,25	<b>67.236,25</b>

Fonte: Prest. de Contas Anual/2020, BALVER (peça 11), BALVER – SOLRET1.pdf (peça 64)

Estoques: Conta contábil 115000000.

A despeito disso, embora a comissão de inventário tenha elaborado os Termos Circunstanciados, não fez qualquer menção a essas inconsistências, alegando a igualdade entre registros contábeis e físicos.

Destarte, a falta de controle sobre as aquisições e movimentações dos bens do ativo imobilizado pode causar danos à companhia por desaparecimento, desvios ou subtrações, devendo a administração se responsabilizar por tais prejuízos, caso não consiga identificar os verdadeiros responsáveis.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os responsáveis pela administração da Companhia, **Srs. Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves (diretores presidente, financeiro e administrativo, respectivamente)** para que apresentem as razões justificativa, bem documentos que entenderem pertinentes, em razão deste achado.

[...]

**JUSTIFICATIVAS**

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

Também em relação a esse item, temos a informar que no momento do envio da PCA 2020, ainda não estava concluso os lançamentos contábeis de 2020 no sistema de contabilidade privada. Por tanto não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

tive tempo hábil em concluir os lançamentos contábeis e está enviando através de uma retificação, pois fui exonerada em 18/06/2021.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

No RT foi questionado a diferença entre os valores declarados no inventário do imobilizado e o valor constante dos balanços.

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) informou que até o momento do envio da PCA 2020, ainda não estava concluso os lançamentos contábeis de 2020 no sistema de contabilidade privada e que não teve tempo para concluir os lançamentos contábeis, visto que foi exonerada em 18/06/2021.

Conforme informado pela **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro), até o momento do envio dessas justificativas, as divergências entre os valores declarados no inventário do imobilizado e o valor constante dos balanços ainda persistiam.

Os **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Diretora-presidente), **José Geraldo Esteves** (Diretor administrativo) e **Gabriel de Araújo Costa** (Diretor-presidente) solicitaram as exclusões de suas responsabilidades, tema que foi analisado no item 1.1 desta instrução, opinando-se pelo indeferimento. Na documentação encaminhada (**peças 110, 111 e 112**), os defendentes não se manifestaram sobre o mérito desta irregularidade.

Assim, sugere-se a **manutenção desta irregularidade**.

**2.9 Ausência de evidenciação da movimentação verificada no exercício de 2020 nos saldos de bens móveis e imóveis (demonstrações contábeis e notas explicativas)** (Item 3.2.3.2.2 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigo 96 da Lei 4.320/1964 e artigo 138 do RITCEES c/c Anexo III, item 2.10, da Instrução Normativa 68/2020. Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 07 (parágrafos 88 a 94), Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27 (R4) (parágrafos 73 a 79).*

De acordo com o texto do RT,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

[...]

A companhia apresentou tanto no balancete levantado com base na contabilidade pública, quanto naquele levantado com base na contabilidade societária, com a qual deveria guardar correspondência, movimentações a débito e a crédito do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), inclusive registrando baixas no exercício:

[...]

Portanto, não se tem elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram as baixas evidenciadas, tanto pela contabilidade pública quanto pela societária, nem de sua origem e composição, uma vez que não foi apresentada qualquer Nota Explicativa a esse respeito nos arquivos TERMOV, INVMOVS ou NEXDEM.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os responsáveis pela administração da Companhia, **Srs. Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves (diretores presidente, financeiro e administrativo, respectivamente)** para que apresentem as razões justificativa, bem documentos que entenderem pertinentes, em razão deste achado

[...]

### JUSTIFICATIVAS

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

Não consta justificativa para este item.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

No RT foi questionado a ausência de evidenciação da movimentação verificada no exercício de 2020 nos saldos de bens móveis e imóveis (demonstrações contábeis e notas explicativas).

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) não apresentou justificativas para este item.

Os **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Diretora-presidente), **José Geraldo Esteves**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

(Diretor administrativo) e **Gabriel de Araújo Costa** (Diretor-presidente) solicitaram as exclusões de suas responsabilidades, tema que foi analisado no item **1.1** desta instrução, opinando-se pelo indeferimento. Na documentação encaminhada (**peças 110, 111 e 112**), os defendentes não se manifestaram sobre o mérito desta irregularidade.

Assim, sugere-se a **manutenção desta irregularidade**.

**2.10 Divergências no registro e recolhimento de obrigações patronais e retidas dos empregados ao INSS entre os demonstrativos contábeis e o resumo anual da folha de pagamentos indicam recolhimentos ao INSS em valor superior ao indicado na folha para obrigações patronais e inferior em relação às retenções dos empregados realizadas em folha para o exercício de 2020** (Item 3.4.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

De acordo com o texto do RT,

[...]

Conforme os registros realizados com base na contabilidade pública, nas informações encaminhadas relativas à execução orçamentária (arquivo BANEXOD peça 9) e no resumo anual da folha de pagamentos (arquivo FOLRGPS peça 37) foi possível verificar a movimentação das

obrigações patronais da companhia devidas ao RGPS no exercício conforme Tabela a seguir.

**Tabela 12) Contribuições Previdenciárias – Patronal** Em R\$  
1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRGPS	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	3.910.475,84	3.910.475,84	3.910.475,84	2.398.954,59	163,01%	163,01%
<b>Totais</b>	<b>3.910.475,84</b>	<b>3.910.475,84</b>	<b>3.910.475,84</b>	<b>2.398.954,59</b>	<b>163,01%</b>	<b>163,01%</b>

Fonte: Processo TC 03281/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020

Cabe registrar que foi considerada a folha "Custeio: 00.00.00.00 - CODEG CIA MELHOR. DESENV. URBANO GUARAPARI" (arquivo FOLRGPS peça 26) como a folha geral da companhia e os seguintes códigos, constantes do resumo anual da folha de pagamentos, para se obter o montante de obrigações patronais devidas.

**Tabela 13) Obrigações patronais RGPS.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Código	Descrição	Valor
2011	ENC PATRON RGPS	1.900.975,19
2026	OUTRAS ENTIDADE	497.979,40
<b>Total</b>		<b>2.398.954,59</b>

Fonte: Resumo anual da folha de pagamentos (arquivo FOLRGPS peça 26).

Dessa forma, os valores liquidados e pagos de obrigações patronais em 2020 pela companhia não estão compatíveis com os indicados na folha de pagamentos, quando verificada a execução orçamentária da despesa processada por meio do sistema orçamentário utilizado pela CODEG.

É possível verificar, também, que as despesas registradas no Balancete Contábil apresentado para fins de controle societário (arquivo BALVER peça 64, conta contábil "4.1.2.002.000001 - 994 INSS S/ SALARIO") apontou valor de R\$ 3.421.329,08, ou seja, valores totalmente divergentes e superiores ao indicado na folha de pagamento do exercício.

Em relação ao valor de R\$ 848.207,33 (código 178, arquivo FOLRGPS peça 26), retido dos empregados durante 2020, no final do exercício permanecia registrado no passivo (Balancete Contábil arquivo BALVERF, peça 11, conta de consignações "2.1.8.8.1.01.02 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS") o valor de R\$ 131.949,29, fato que indica o recolhimento a menor das retenções realizadas em 15,56%

Dessa forma sugere-se **CITAR** os responsáveis pela administração da Companhia, **Srs. Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves (diretores presidente, financeiro e administrativo, respectivamente)** para que apresentem as razões justificativa, bem como documentos que entenderem pertinentes, que comprovem o recolhimento tempestivo das obrigações nos montantes previstos na folha de pagamentos, em razão deste achado.

[...]

JUSTIFICATIVAS

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

Seguem as Guias de INSS recolhidas referente ao exercício de 2020.

Informo que qualquer divergência dos valores das guias INSS e o resumo da folha de pagamento é de reponsabilidade do Setor de Departamento Pessoal junto ao Sistema em que é executada a folha de pagamento, tendo em vista que as guias são geradas e enviadas ao Governo Federal por eles e encaminhadas para o Setor Financeiro apenas para o devido pagamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

**CONTINUAÇÃO ITEM 1.10**

MÊS	Nº EMPENHO ORÇAMENTÁRIO	VALOR EMPENHO PATRONAL	PARTE PATRONAL	OUTRAS ENTIDADES	VALOR RETIDO	TOTAL
jan/20	162	281.399,30	229.223,14	52.176,16	84.801,03	366.200,33
fev/20	174	249.057,72	202.544,18	46.513,54	73.869,57	322.927,29
mar/20	262	266.093,80	216.336,62	49.757,18	76.926,83	343.020,63
abr/20	270	251.032,08	204.627,61	46.404,47	70.373,69	321.405,77
mai/20	279	254.667,30	207.544,00	47.123,30	71.690,52	326.357,82
jun/20	304	214.590,88	206.943,00	7.647,88	70.385,58	284.976,46
jul/20	328	242.020,57	197.645,66	44.374,91	64.837,81	306.858,38
ago/20	375	251.113,25	205.535,10	45.578,15	65.147,37	316.260,62
set/20	396	251.113,25	205.234,02	45.879,23	69.453,39	320.566,64
out/20	421	253.102,13	206.565,34	46.536,79	70.864,01	323.966,14
nov/20	473	252.074,50	205.392,85	46.681,65	70.864,01	322.938,51
13/2020	474	232.851,90	188.536,94	44.314,96	66.262,19	299.114,09
<b>TOTAL</b>		<b>2.999.116,68</b>	<b>2.476.128,46</b>	<b>522.988,22</b>	<b>855.476,00</b>	<b>3.854.592,68</b>

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

No RT foi questionado as divergências no registro e recolhimento de obrigações patronais informados nos demonstrativos contábeis e o resumo anual da folha de pagamentos.

Diante disso, a defesa encaminhou as Guias de INSS recolhidas referente ao exercício de 2020.

Assim, diante documentação enviada pela defesa, confrontou-se os valores liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) com os valores informados nos resumos anuais das folhas de pagamento dos servidores do regime geral (**RGPS**), bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os seus fundos de previdência:

**Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal  
1,00**

**Em R\$**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRGPS	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Regime Geral de Previdência Social	2.999.116,68	2.999.116,68	2.999.116,68	2.398.954,59	125,01	125,01
<b>Totais</b>	<b>2.999.116,68</b>	<b>2.999.116,68</b>	<b>2.999.116,68</b>	<b>2.398.954,59</b>	<b>125,01</b>	<b>125,01</b>

Fonte: Processo TC 03281/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020 e Guias da RGPS (peça 118).

**Tabela 2) Contribuições Previdenciárias – Servidor  
1,00**

**Em R\$**

Regime de Previdência	DEMCSE		RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	855.476,00	855.476,00	848.207,33	100,85	100,85
<b>Totais</b>	<b>855.476,00</b>	<b>855.476,00</b>	<b>848.207,33</b>	<b>100,85</b>	<b>100,85</b>

Fonte: Processo TC 03281/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020 e Guias da RGPS (peça 118).

Diante do exposto, verifica-se, conforme a tabela acima, que os valores liquidados e pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias da parte patronal, representaram **125,01%** dos valores devidos informados no resumo anual da folha de pagamento do regime geral (**RGPS**).

Já os valores retidos dos servidores e recolhidos representaram **100,85%** dos valores devidos informados no resumo anual da folha de pagamento do regime geral (**RGPS**).

Assim, sugere-se a **manutenção parcial desta irregularidade**, visto que os valores apresentados em relação às contribuições previdenciárias da parte patronal não estão dentro dos percentuais aceitáveis.

**2.11 Ausência de recolhimento e correção monetária de dívidas previdenciárias de longo prazo por competência (Item 3.4.2 do RT 79/2022-9)**

*Base Legal: artigo 184, I da Lei 6.404/76 c/c NBC - TG - Estrutura Conceitual - CAPÍTULO 6 – Mensuração e NBC - NBC TG 26 (R5) – Apresentação Das Demonstrações Contábeis – Parágrafo 28.*

De acordo com o texto do RT,

[...]

Sobre às dívidas relativas a obrigações sociais (curto e longo prazos) não há detalhamento no balancete apresentado acerca da composição da conta contábil "OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS A RECOLHER", entretanto, conforme demonstrado na Tabela 14 a seguir, fica patente que as mesmas não estão sendo atualizadas por competência ou recolhidas, pois não foram registradas movimentações no exercício sob análise. O valor inicial do exercício atual foi comparado ao valor apresentado no final exercício anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

**Tabela 14) Dividas de longo prazo**

Conta	Valor em 2019	Valor em 2020	Varição (%)
224119900 OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS A RECOLHER	10.129.935,53	10.129.935,53	0%

Fonte: Balancete de verificação arquivo BALVERF (peça 11) e Processo TC 03006/2020-4 em relação ao exercício anterior.

A permanência de saldo no passivo sem as devidas providências por parte dos gestores já foi objeto de análise nas contas de 2015 (Processo TC 07510/2016-3), que resultou em determinações para levantamento e regularizações, tendo em vista que se tratavam de dívidas previdenciárias, conforme Acórdão TC - 156/2020, que vem sendo monitorado pelo Tribunal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os responsáveis pela administração da Companhia, **Srs. Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves (diretores presidente, financeiro e administrativo, respectivamente)** para que apresentem as razões justificativa, bem documentos que entenderem pertinentes, em razão deste achado.

[...]

JUSTIFICATIVAS

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

O Órgão efetuou a instauração de tomada de contas especial, conforme IN TC nº 32/2014, e instituiu a Comissão Especial conforme Portaria nº 005/2020 e 007/2020 e que encontra anexa ao Processo Administrativo nº 300884/2020, a fim de efetuar o levantamento das informações e prática de atos que visem sanar as pendências em relação aos registros contábeis e assim atualizar os saldos das dívidas a longo prazo, bem como identificar os responsáveis pelo não pagamento. Inclusive, informamos que foram feitos levantamentos junto a PGFN e solicitado o parcelamento conforme PA nº 301132/2020 e estamos aguardando o repasse financeiro pela PMG conforme ofícios nºs 377/2020 e 380/2020 conforme PA's nºs 15120/2020 e 15153/2020, porém até o dia 18/06/2021 o Município de Guarapari não havia efetuado o repasse para adesão ao parcelamento.

Informo que somente em 17/02/2022 que a CODEG aderiu ao parcelamento junto PGFN – Procuradoria Geral Fazenda Nacional através do Processo Administrativo CODEG Nº 300218/2022.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

No RT foi questionado a ausência de recolhimento e correção monetária de dívidas previdenciárias de longo prazo por competência.

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) informou que foram realizados levantamentos junto a PGFN e solicitado o parcelamento conforme PA nº 301132/2020 (peças 107/109), porém até a data de sua exoneração, o que ocorreu no dia 18/06/2021, o Município de Guarapari não teria efetuado o repasse para adesão ao parcelamento e que somente em 17/02/2022 a CODEG teria aderido ao parcelamento junto PGFN – Procuradoria Geral Fazenda Nacional através do Processo Administrativo CODEG Nº 300218/2022.

No entanto, não consta nos autos o Processo Administrativo CODEG Nº 300218/2022, mencionado pela defesa, no qual constaria a adesão ao parcelamento junto PGFN – Procuradoria Geral Fazenda Nacional. Também não consta nos autos, o recolhimento e correção monetária de dívidas previdenciárias de longo prazo.

Os **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Diretora-presidente), **José Geraldo Esteves** (Diretor administrativo) e **Gabriel de Araújo Costa** (Diretor-presidente) solicitaram as exclusões de suas responsabilidades, tema que foi analisado no item 1.1 desta instrução, opinando-se pelo indeferimento. Na documentação encaminhada (**peças 110, 111 e 112**), os defendentes não se manifestaram sobre o mérito desta irregularidade.

Assim, sugere-se a **manutenção desta irregularidade**.

**2.12 Ausência de recolhimento tempestivo de consignações** (Item 3.5.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigo 153 c/c 158 da Lei 6.404/76.*

De acordo com o texto do RT,

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Com base na **Tabela 15** verifica-se que as contas relativas a retenções de IRRF, ISS planos de previdência e assistência médica, entidades de classe, empréstimos e financiamentos e vale alimentação apresentaram, no final do exercício apresentavam um acúmulo de valor bastante superior ao valor médio creditado mensalmente. Esse fato indica que os valores que foram descontadas de pagamentos realizados pela companhia com finalidade de repassar a terceiros, nos termos definidos na legislação tributária, no caso de tributos, ou convênios, no caso de instituições privadas, não estão sendo repassados tempestivamente.

Não há justificativas para o não recolhimento dessas obrigações, haja vista que são retidas de pagamentos realizados a pessoas jurídicas e físicas. A ausência de repasse, no caso de obrigações tributárias, implica na aplicação de multas e juros de mora no momento do recolhimento, despesas estas que não atendem ao interesse público e causam prejuízos ao ente, além de configurar possibilidade de apropriação indébita de valores de terceiros.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os responsáveis pela administração da Companhia, **Srs. Cláudia Martins da Silva, Gabriel de Araújo Costa, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves (diretores presidente, financeiro e administrativo, respectivamente)** para que apresentem as razões justificativa, bem documentos que entenderem pertinentes, em razão deste achado.

[...]

### JUSTIFICATIVAS

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) apresentou suas alegações e documentos conforme as peças 106/109 e 118/120:

Em relação a esse item, estávamos providenciando a conciliação das contas a fim de identificar a origem e composição dos saldos contábeis dos débitos em abertos e assim efetuar a regularização dos valores em abertos. Porém fui exonerada em 18/06/2021.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

No RT foi questionado a ausência de recolhimento tempestivo de consignações.

A **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro) informou que estava providenciando a conciliação das contas a fim de identificar a origem e composição dos saldos contábeis dos débitos em abertos e assim efetuar a regularização dos valores em abertos, porém foi exonerada em 18/06/2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

Conforme informado pela **Sra. Juliana Santos Braz da Silva** (Diretora Financeiro), não foi possível providenciar a conciliação das contas e identificar a origem e composição dos saldos contábeis dos débitos em abertos até o momento da sua exoneração ocorrida em 18/06/2021.

Os **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Diretora-presidente), **José Geraldo Esteves** (Diretor administrativo) e **Gabriel de Araújo Costa** (Diretor-presidente) solicitaram as exclusões de suas responsabilidades, tema que foi analisado no item **1.1** desta instrução, opinando-se pelo indeferimento. Na documentação encaminhada (**peças 110, 111 e 112**), os defendentes não se manifestaram sobre o mérito desta irregularidade.

Assim, sugere-se a **manutenção desta irregularidade**.

**2.13 Descumprimento das determinações contidas no Acórdão 00958/2020-5 - 1ª Câmara, Processo TC 05566/2018-1** (Item 4.1.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: Item 1.7 do Acórdão 00958/2020-5 (Processo TC 05566/2018-1).*

De acordo com o texto do RT,

[...]

Tendo sido determinado aos atuais gestores da CODEG no sentido de que fosse observado o prazo para remessa da prestação de contas anual<sup>3</sup>, como verificado pelo item 2.1 desse relatório, a presente PCA foi encaminhada após o vencimento.

Quanto à determinação no sentido de que fossem promovidos ajustes das demonstrações contábeis visando sanar inconsistências relativas às disponibilidades de caixa, conforme itens 3.4.2.1.1 e 3.4.2.1.3 desse relatório, ainda no exercício sob análise esses registros não guardam correspondência.

Da mesma forma, quando à determinação no sentido de que fossem sanadas as irregularidades entre registros físicos e contábeis relativos aos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, como se vê nos itens 3.3.1.1, 3.3.2.1 e 3.3.2.2 desse relatório, persistem inconsistências dessa natureza.

Por fim, a respeito da determinação para que fossem adotadas medidas no sentido de se apurar e corrigir divergências entre demonstrativos contábeis e resumos da folha de pagamentos, informando os resultados

<sup>3</sup> Artigo 139 da Resolução TC 261/2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

em Notas Explicativas à presente prestação de contas, o item 3.5 do presente relatório evidencia significativas inconsistências entre esses registros.

Considerando que as determinações constantes do item 1.7 do acórdão referenciado foram notificadas à gestora responsável à época, **Sra. Cláudia Martins da Silva**, conforme Ofício 00151/2021-1 (peça 188 do Processo TC 05566/2018-1) com confirmação de recebimento datada de **18/01/2021** (AR / Contrafé 00799/2021-7, peça 189 do Processo TC 05566/2018-1), sendo que as inconsistências constadas acima indicam a falta de qualquer ação para o cumprimento da determinação, sugere-se citar a responsável para que apresente justificativas em face do descumprimento de decisão prolatada por esta Corte de Contas, alertando-o das penalidades previstas no artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

[...]

### JUSTIFICATIVAS

Não consta justificativa para este item.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Nesse item específico, apenas a **Sra. Cláudia Martins da Silva** foi citada para que apresentasse justificativas em face do descumprimento do Acórdão 00958/2020-5 - 1ª Câmara (Processo TC 05566/2018-1).

No entanto, conforme analisado no item 1.1 desta instrução, a **Sra. Cláudia Martins da Silva** solicitou a exclusão de sua responsabilidade, alegando que na função de Diretora-presidente Interina não era responsável pelo funcionamento da companhia, nesse sentido, foi sugerido o indeferimento da solicitação. Quanto ao mérito, a defendente não se manifestou sobre as irregularidades.

Assim, a não adoção das medidas corretivas já mencionadas em decisões anteriores do Tribunal agrava ainda mais as irregularidades mantidas nesta análise, haja vista a reincidência. Desta feita, sugere-se **continuidade** do acompanhamento da adoção das medidas nas próximas prestações de contas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

considerando tratar-se do cumprimento de normas contábeis e dispositivos legais que já fazem parte do escopo de análise das contas anuais.

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual da **CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade dos Senhores **Watson de Araújo Monteiro (Falecido em 24/09/2021)** (cargo: Diretor-presidente; período: 01/01 a 31/03 e 03/11 a 17/12/2020), **Cláudia Martins da Silva** (Cargo: Diretora-presidente Interina; período: 01/04 a 02/11/2020), **Gabriel de Araújo Costa** (Cargo: Diretor-presidente Interino; período: 18/12 a 31/12/2020), **Juliana Santos Braz da Silva** (cargo: diretor financeiro; período: 01/01/2020 até 31/12/2020), **José Geraldo Esteves** (cargo: diretor administrativo; período: 01/01/2020 até 31/12/2020), **Severino de Oliveira Rezende** (cargo: diretor iluminação pública; período: Período: 01/01/2020 até 31/12/2020), **Silvio da Silva Lyrio** (cargo: Diretor Iluminação Pública Interino: período: 01/04 a 02/11/2020), **Divandilson Ferreira dos Santos** (Cargo: Diretor Operacional: período: 01/01 a 12/06/2020) e **Edgard do Nascimento Souza Neto** (Cargo: Diretor Operacional: período: 01/07 a 31/12/2020).

Preliminarmente sugere-se ao relator:

- 1) O indeferimento do pedido das exclusões das responsabilidades dos **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Diretora-presidente), **José Geraldo Esteves** (Diretor administrativo) [...];
- 2) O arquivamento do feito sem análise de mérito do Sr. **Watson de Araújo Monteiro**, devido ao seu falecimento 24/09/2021.

No mérito, conforme o exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das seguintes irregularidades, de responsabilidade dos **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Cargo: Diretora-presidente Interina; período: 01/04 a 02/11/2020), [...], **Juliana Santos Braz da Silva** (cargo: diretor financeiro; período: 01/01/2020 até 31/12/2020), **José Geraldo Esteves** (cargo: diretor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

administrativo; período: 01/01/2020 até 31/12/2020):

**2.1 Ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2020** (Item 3.1.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigo 132 da Lei 6.404/76;*

**2.2 Omissão na publicação das demonstrações contábeis** (Item 3.2.1.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: Art. 176, I a V, § 1º e § 4º e art. 289 da Lei nº 6.404/76;*

**2.3 Divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública** (Item 3.2.1.2 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL;*

**2.6 Divergência entre o saldo de caixa e equivalentes a caixa apresentado nos demonstrativos elaborados com base na contabilidade pública e na contabilidade privada** (Item 3.2.2.1.3 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL;*

**2.7 Divergência entre os valores declarados no inventário de estoques e o valor constante dos balanços** (Item 3.2.3.1.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL;*

**2.8 Divergência entre os valores declarados no inventário do imobilizado e o valor constante dos balanços** (Item 3.2.3.2.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

*CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP  
ESTRUTURA CONCEITUAL;*

**2.9 Ausência de evidenciação da movimentação verificada no exercício de 2020 nos saldos de bens móveis e imóveis (demonstrações contábeis e notas explicativas)** (Item 3.2.3.2.2 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigo 96 da Lei 4.320/1964 e artigo 138 do RITCEES c/c Anexo III, item 2.10, da Instrução Normativa 68/2020. Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 07 (parágrafos 88 a 94), Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27 (R4) (parágrafos 73 a 79);*

**2.10 Divergências no registro e recolhimento de obrigações patronais e retidas dos empregados ao INSS entre os demonstrativos contábeis e o resumo anual da folha de pagamentos indicam recolhimentos ao INSS em valor superior ao indicado na folha para obrigações patronais e inferior em relação às retenções dos empregados realizadas em folha para o exercício de 2020** (Item 3.4.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;*

**2.11 Ausência de recolhimento e correção monetária de dívidas previdenciárias de longo prazo por competência** (Item 3.4.2 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigo 184, I da Lei 6.404/76 c/c NBC - TG - Estrutura Conceitual - CAPÍTULO 6 – Mensuração e NBC - NBC TG 26 (R5) – Apresentação Das Demonstrações Contábeis – Parágrafo 28;*

**2.12 Ausência de recolhimento tempestivo de consignações** (Item 3.5.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: artigo 153 c/c 158 da Lei 6.404/76;*

**2.13 Descumprimento das determinações contidas no Acórdão 00958/2020-5 - 1ª Câmara, Processo TC 05566/2018-1** (Item 4.1.1 do RT 79/2022-9)

*Base Legal: Item 1.7 do Acórdão 00958/2020-5 (Processo TC 05566/2018-*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que:

- 1) a Prestação de Contas sob a responsabilidade dos **Srs. Severino de Oliveira Rezende** (cargo: diretor iluminação pública; período: Período: 01/01/2020 até 31/12/2020), **Silvio da Silva Lyrio** (cargo: Diretor Iluminação Pública Interino: período: 01/04 a 02/11/2020), **Divandilson Ferreira dos Santos** (Cargo: Diretor Operacional: período: 01/01 a 12/06/2020) e **Edgard do Nascimento Souza Neto** (Cargo: Diretor Operacional: período: 01/07 a 31/12/2020), relativamente ao exercício de **2020**, seja julgada **REGULAR** com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;
- 2) a Prestação de Contas sob a responsabilidade dos **Srs. Cláudia Martins da Silva** (Cargo: Diretora-presidente Interina; período: 01/04 a 02/11/2020), [...] **Juliana Santos Braz da Silva** (cargo: diretor financeiro; período: 01/01/2020 até 31/12/2020), **José Geraldo Esteves** (cargo: diretor administrativo; período: 01/01/2020 até 31/12/2020), relativamente ao exercício de **2020**, seja julgada **IRREGULAR** com base no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, aplicando-se a multa prevista no artigo 135, I da mesma Lei.

Sugere-se, ainda, considerando as irregularidades indicadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 desta instrução e com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 361/2022, **DAR CIÊNCIA** à CODEG – COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI, na pessoa de seus atuais gestores, enviando-lhe cópia da decisão que vier a ser proferida, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades constatadas, bem como a necessidade de correção de omissões de gestores anteriores, em especial:

- 1) Ausência de realização dos atos societários da companhia que envolvem a elaboração e aprovação das demonstrações contábeis elaboradas com base na legislação societária, bem como divulgação na forma exigida nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

artigos 132, 176, I a V e § 1º e § 4º e 289 todos da Lei nº 6.404/76;

- 2) Ausência de conciliação das demonstrações financeiras elaboradas com base na legislação societária com aquelas levantadas com base na contabilidade pública orçamentária, levantadas por obrigação fiscal delineada na LRF, bem como com os demonstrativos extra contábeis de estoques, inventários e disponibilidades financeiras, conforme exigem os artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c a norma contábil NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.”

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de novembro de 2024.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1. **EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, em relação ao ex-Diretor Presidente, **Sr. WATSON DE ARAÚJO MONTEIRO**, em virtude de seu falecimento, em 24/09/2021, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012, ante razões expendidas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

- 2. JULGAR REGULAR** a prestação de contas dos **Srs. SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE** (cargo: diretor iluminação pública; período: Período: 01/01/2020 até 31/12/2020), **SILVIO DA SILVA LYRIO** (cargo: Diretor Iluminação Pública Interino; período: 01/04 a 02/11/2020), **DIVANDILSON FERREIRA DOS SANTOS** (Cargo: Diretor Operacional; período: 01/01 a 12/06/2020), **EDGARD DO NASCIMENTO SOUZA NETO** (Cargo: Diretor Operacional; período: 01/07 a 31/12/2020) e **GABRIEL DE ARAÚJO COSTA** (Cargo: Diretor-presidente Interino; período: 18/12 a 31/12/2020), relativamente ao exercício de **2020**, com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.
- 3. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, relativa ao exercício de 2020, da **Sra. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA** (Cargo: Diretora-presidente Interina; período: 01/04 a 02/11/2020), com base no art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, nos termos do art. 135, inciso I, da referida Lei Complementar, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:
- 2.1 Ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2020** (Item 3.1.1 do RT 79/2022-9)
- 2.2 Omissão na publicação das demonstrações contábeis** (Item 3.2.1.1 do RT 79/2022-9)
- 2.3 Divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública** (Item 3.2.1.2 do RT 79/2022-9)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

**2.6 Divergência entre o saldo de caixa e equivalentes a caixa apresentado nos demonstrativos elaborados com base na contabilidade pública e na contabilidade privada (Item 3.2.2.1.3 do RT 79/2022-9)**

**2.7 Divergência entre os valores declarados no inventário de estoques e o valor constante dos balanços (Item 3.2.3.1.1 do RT 79/2022-9).**

**2.8 Divergência entre os valores declarados no inventário do imobilizado e o valor constante dos balanços (Item 3.2.3.2.1 do RT 79/2022-9)**

**2.9 Ausência de evidenciação da movimentação verificada no exercício de 2020 nos saldos de bens móveis e imóveis (demonstrações contábeis e notas explicativas) (Item 3.2.3.2.2 do RT 79/2022-9)**

**2.10 Divergências no registro e recolhimento de obrigações patronais e retidas dos empregados ao INSS entre os demonstrativos contábeis e o resumo anual da folha de pagamentos indicam recolhimentos ao INSS em valor superior ao indicado na folha para obrigações patronais e inferior em relação às retenções dos empregados realizadas em folha para o exercício de 2020 (Item 3.4.1 do RT 79/2022-9)**

**2.11 Ausência de recolhimento e correção monetária de dívidas previdenciárias de longo prazo por competência (Item 3.4.2 do RT 79/2022- 9)**

**2.12 Ausência de recolhimento tempestivo de consignações (Item 3.5.1 do RT 79/2022-9)**

**2.13 Descumprimento das determinações contidas no Acórdão 00958/2020-5 - 1ª Câmara, Processo TC 05566/2018-1 (Item 4.1.1 do RT 79/2022-9)**

**4. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

relativa ao exercício de 2020, dos **Srs. JULIANA SANTOS BRAZ DA SILVA** (cargo: diretor financeiro; período: 01/01/2020 até 31/12/2020) e **JOSÉ GERALDO ESTEVES** (cargo: diretor administrativo; período: 01/01/2020 até 31/12/2020), com base no art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhes **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 135, inciso I, da referida Lei Complementar, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

**2.1 Ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2020** (Item 3.1.1 do RT 79/2022-9)

**2.2 Omissão na publicação das demonstrações contábeis** (Item 3.2.1.1 do RT 79/2022-9)

**2.3 Divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública** (Item 3.2.1.2 do RT 79/2022-9)

**2.6 Divergência entre o saldo de caixa e equivalentes a caixa apresentado nos demonstrativos elaborados com base na contabilidade pública e na contabilidade privada** (Item 3.2.2.1.3 do RT 79/2022-9)

**2.7 Divergência entre os valores declarados no inventário de estoques e o valor constante dos balanços** (Item 3.2.3.1.1 do RT 79/2022-9).

**2.8 Divergência entre os valores declarados no inventário do imobilizado e o valor constante dos balanços** (Item 3.2.3.2.1 do RT 79/2022-9)

**2.9 Ausência de evidenciação da movimentação verificada no exercício de 2020 nos saldos de bens móveis e imóveis (demonstrações contábeis e notas explicativas)** (Item 3.2.3.2.2 do RT 79/2022-9)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

**2.10 Divergências no registro e recolhimento de obrigações patronais e retidas dos empregados ao INSS entre os demonstrativos contábeis e o resumo anual da folha de pagamentos indicam recolhimentos ao INSS em valor superior ao indicado na folha para obrigações patronais e inferior em relação às retenções dos empregados realizadas em folha para o exercício de 2020 (Item 3.4.1 do RT 79/2022-9)**

**2.11 Ausência de recolhimento e correção monetária de dívidas previdenciárias de longo prazo por competência (Item 3.4.2 do RT 79/2022- 9)**

**2.12 Ausência de recolhimento tempestivo de consignações (Item 3.5.1 do RT 79/2022-9)**

**5. AFASTAR** os indicadores de irregularidade abaixo:

**2.4. Saldos contábeis relativos às disponibilidades financeiras divergem dos valores demonstrados nos extratos bancários (Item 3.2.2.1.1 do RT 79/2022-9)** Base Legal: Inobservância aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

**2.5. Ausência de extratos bancários (Item 3.2.2.1.2 do RT 79/2022-9)** Base Legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964

**6. DAR CIÊNCIA à CODEG – COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI**, na pessoa de seus atuais gestores, enviando-lhe cópia dessa decisão, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades constatadas, bem como a necessidade de correção de omissões de gestores anteriores, em especial:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

**6.1.** Ausência de realização dos atos societários da companhia que envolvem a elaboração e aprovação das demonstrações contábeis elaboradas com base na legislação societária, bem como divulgação na forma exigida nos artigos 132, 176, I a V e § 1º e § 4º e 289 todos da Lei nº 6.404/76; (tópicos 2.1 da Conclusiva)

**6.2.** Ausência de conciliação das demonstrações financeiras elaboradas com base na legislação societária com aquelas levantadas com base na contabilidade pública orçamentária, levantadas por obrigação fiscal delineada na LRF, bem como com os demonstrativos extra contábeis de estoques, inventários e disponibilidades financeiras, conforme exigem os artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c a norma contábil NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

**7. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.